



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009073-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COTIA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.747

Conflito de Competência nº 0009073-25.2025.8.26.0000

COMARCA: Cotia

Interessados: (i) H. H. B. B., (ii) D. R. N. F., (iii) S. D. I. SPE LTDA., (iv) S. D. I. e C. LTDA. e (v) I. E. e C. LTDA.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA
CONHECIDO.***

I. Caso em Exame

Conflito de competência suscitado em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. A parte autora requer a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e a restituição dos valores pagos.

A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Cível de Barueri, que determinou a remessa dos autos à Comarca de Cotia, em razão de cláusula de eleição de foro.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para processar e julgar a ação, considerando a cláusula de eleição de foro e a regra do domicílio do autor prevista no Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e a Súmula nº 33 do STJ.

A ação foi proposta no domicílio dos autores, em conformidade com o artigo 101, inciso I, do CDC, que permite a propositura da ação no domicílio do autor em casos de responsabilidade civil do fornecedor.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, suscitado. Tese de julgamento: 1. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. A ação pode ser

proposta no domicílio do autor em casos de relação de consumo.

Legislação Citada:

CPC, arts. 64, 65, 66, II.

CDC, art. 101, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 33.

TJSP, Conflito de competência cível 0003316-84.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 21.02.2024.

TJSP, Conflito de competência cível nº 0022495-72.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, j. 16.08.2022.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia** em face do **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri**, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 1003787-39.2025.8.26.0068, ajuizada por (i) H. H. B. B. e (ii) D. R. N. F., pessoas físicas, em face de (iii) SC2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., (iv) SINDONA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUTORA LTDA. e (v) IMPPER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoas jurídicas de direito privado.

Expôs se tratar “*de ação ajuizada por D. R. N. F. e outro em face de Impper Empreendimentos e Construções Ltda. e outros. A parte autora requer a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e a restituição dos valores já pagos. A ação foi distribuída à 6ª Vara Cível de Baurueri SP.*” (fl. 130 da origem). Sustentou que a o MM. Juízo suscitado “*determinou de ofício a remessa dos autos à comarca de Cotia-SP, sob o fundamento de que há cláusula de eleição de foro e de que o imóvel objeto do contrato está localizado nesta Comarca.*” (fl. 130 da origem). Defendeu que a r. decisão proferida pela Magistrada suscitada “*não está em consonância com o disposto no artigo 64, caput, do CPC.*” (fl. 130 da origem). Argumentou que,

“no caso em tela, eventual incompetência possui natureza relativa e, portanto, depende de alegação da parte, o que não ocorreu.” (fl. 130 da origem). Apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial. Por fim, ressaltou que *“não houve o ajuizamento em foro aleatório. Ao contrário, a parte autora reside na Comarca de Barueri e, na qualidade de consumidora, argumenta ser aplicável o art. 101, I, do CDC ao caso.”* (fl. 131 da origem)

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri) para apreciar as medidas urgentes (fls. 04/06).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por (i) H. H. B. B. e (ii) D. R. N. F., pessoas físicas, em face de (iii) SC2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., (iv) SINDONA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUTORA LTDA. e (v) IMPPER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoas jurídicas de direito privado (fls. 01/11 da

origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri que, verificando a existência de cláusula de eleição de Foro na cidade de Cotia/SP, determinou a redistribuição dos autos (decisão à fl. 119 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia suscitou o presente conflito de competência (fls. 54 e 55/56 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

No caso, a demanda, fundada em relação de consumo, foi proposta no domicílio dos autores, conforme regra prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), *in verbis*:

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos

termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.”

A despeito da eleição de foro, a competência, *in casu*, é territorial, relativa, indeclinável de ofício pelo Magistrado, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na súmula nº 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de Título Extrajudicial. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o Foro de eleição. Descabimento. Competência relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, suscitado.*” (TJSP; Conflito de competência cível 0003316-84.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de execução de título extrajudicial. Ajuizamento no foro do domicílio do executado. Declínio da competência, de ofício, ao foro de eleição contido no contrato firmado entre as partes. Hipótese de fato regida por regras de competência territorial e relativa. Incompetência que não pode ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” (TJSP - Câmara Especial - Conflito de competência cível nº 0022495-72.2022.8.26.0000 - Rel. Des. **Francisco Bruno** - j. em 16.08.2022, V.U.).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Execução de título extrajudicial. Duplicata - Distribuição no local da praça de pagamento constante no título que também é o das sedes das executadas. Redistribuição ao Juízo do Foro Central por ser o lugar em que a obrigação deve ser cumprida – Impossibilidade. Natureza relativa - Incompetência que só pode ser declarada caso seja postulado pela parte interessada cujo silêncio importará na prorrogação (artigos 64 e 65 do C.P.C.) Regra da perpetuatio jurisdictionis que deve ser observada (artigo 43 do C.P.C) - Súmula 33 do STJ - Procedente o conflito - Competente o Juízo Suscitado.” (TJSP - Câmara Especial - Conflito de competência cível nº 0023633-11.2021.8.26.0000 - Rel. Des. **Magalhães Coelho** - j. em 23.07.2021, V.U.).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de execução de título extrajudicial, distribuída no foro do endereço da requerida. Remessa para o foro da cláusula de eleição. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 77 desta E. Corte de Justiça. Precedente. Competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Judicial de

Cajamar.” (TJSP; Conflito de competência cível 0028011-73.2022.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Feito originariamente distribuído ao suscitado – Remessa “ex officio” determinada com base no Foro contratualmente eleito pelas partes, fixando a competência de juízo em outra Comarca – Impossibilidade – Inteligência dos artigos 64 e 65, do CPC e Súm. nº 33 do c. STJ – Cláusula de eleição de Foro que não afasta a natureza relativa da competência em apreço – Competência que se define pelo disposto no art. 781, I, primeira parte, do CPC – Conflito acolhido – Competente o suscitado (4ª Vara Cível da Comarca de Diadema).” (TJSP; Conflito de competência cível 0007034-65.2019.8.26.0000; Relator (a): **Renato Genzani Filho**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2019; Data de Registro: 01/05/2019).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente